

1. INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado no presente texto, sobre a possibilidade da aplicação do processo de ressocialização do apenado mediante a um prévio processo de integração social, não é assunto tão fácil de ser abordado, haja vista, a complexidade de fatores que se evidenciam frente a essa possibilidade, entre eles a compreensão de que com o surgimento do Estado Liberal de gerir a nova economia burguesa, que surge no ocidente ao final do século XVIII, e início do século XIX, evidencia-se a criação de um sistema jurídico muito mais positivado, e, portanto, com maior objetivo punitivista.

Percebendo-se que em decorrência das majoritárias formas de punição apregoadas pelo sistema capitalista moderno, o Estado, deixou de aplicar um olhar mais garantidor para a sociedade que aos poucos foi sofrendo os golpes do sistema jurídico positivado pelo ente estatal, e que o processo de punição gerado pela jus positivação do direito, inicia-se no nascedouro das relações sociais, ou seja, percorre um longo caminho que envolve primeiramente uma dissociação social, do sujeito, desagregando-o de seus direitos sociais naturais, e mergulhando este cidadão do império das leis. Evidenciando-se que justiça criminal, e processo de ressocialização, ao contrário do que ingenuamente sugere o sistema capitalista moderno, encontram-se intimamente ligados, já que a aplicabilidade do sistema de justiça passa a sofrer as influências dos grupos majoritários que através da utilização das influências decorrentes do poder, podem vir a direcionar a efetividade de uma lei por exemplo.

No primeiro capítulo, estudar-se-á, portanto, as mudanças ocorridas no sistema jusnaturalista¹ e a transformação para o sistema juspositivista² e suas influências na sociedade pós capitalista³, fator que vai configurar o ponto nevrálgico da desembocadura da aplicação do *jus puniendi* estatal, e que, este fator futuramente, terá grande pertinência quando da relação entre a aplicação do sistema de justiça frente a possibilidade de ressocialização do indivíduo, e que este fenômeno, trará influências diretas no processo ressocializador do apenado.

Em seu segundo capítulo, a pesquisa é voltada especificamente para uma análise dos aspectos do conceito de ressocialização, evidenciando-se a complexidade do significado deste termo, suas aplicações e ressignificâncias no contexto sociológico e léxico. Em seu terceiro capítulo, a pesquisa é voltada especificamente à análise do contexto da questão denominada de o mito da ressocialização do delinquente no âmbito da criminologia crítica, referente ao processo ressocializador do apenado.

Em seu quarto capítulo, a pesquisa é voltada especificamente à análise sobre o fenômeno da insuficiência das medidas de políticas públicas no sistema prisional brasileiro, com enfoque num olhar nacional e também regional, em que será discorrido sobre a aplicação de eventuais políticas públicas no sistema prisional paraense, utilizando-se como parâmetro, os dados constantes no site do CNJ e da Seap em Números. Concluindo-se que a ideia de que o processo de ressocialização dos encarcerados, pode se dar através de medidas que incentivem a capacitação profissional dessas pessoas em busca da diminuição da taxa de reincidências, em prol de uma política criminal que incentive o processo ressocializador nos presídios, como a aplicação de políticas públicas que tornem possível o Sistema Penitenciário tornar-se mais libertador.

O método utilizado para a Fase de Investigação e o Relato de Pesquisa será o Dedutivo, cuja premissa maior são a materialização e validação dos princípios constitucionais, suas consolidações e eficácia de aplicabilidade em face ao consenso estipulado na Constituição Federal democrática brasileira. As técnicas selecionadas ao cumprimento do método eleito são a Pesquisa Bibliográfica e Documental, a Categoria e o Conceito Operacional, quando necessários (Pasold, 2018, respectivamente p. 215, 217, 207).

1. Traz Norberto Bobbio (1995), “O Jusnaturalismo é uma concepção segundo a qual existe e pode ser conhecido um 'direito natural' (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo)”.

2. Os juspositivistas defendem a norma posta como fonte única e primária do direito em que, o que é justo está escrito na lei concreta criada pelo Estado, desta feita seu sistema jurídico torna-se completo e autossuficiente. (REALE 2002)

3. O pós-capitalismo é um estado em que os sistemas econômicos do mundo não podem mais ser descritos como formas de capitalismo. Vários indivíduos e ideologias políticas especularam sobre o que definiria um mundo assim. Segundo algumas teorias marxistas clássicas e algumas das teorias de evolucionismo social, as sociedades pós-capitalistas podem surgir como resultado da evolução espontânea à medida que o capitalismo se torna obsoleto. (DRUCKER 1993).

1. Direito poder e Justiça: O Ideal de Justiça Jusnaturalista

Nesta linha de raciocínio, dando continuidade ao quesito introdutório traçado anteriormente, sobre o tema poder e direito e processo de ressocialização, ao se vislumbrar os caminhos traçados pela aplicação do direito e o as influências do poder na justiça, no decorrer do desenvolvimento histórico das sociedades, percebe-se de início, o estabelecimento de um direito direcionado mais para a implementação de um sistema jurídico voltado a reconhecer uma espécie de conjuntos valores e de pretensões humanas legítimas, que a partir desse reconhecimento, deveriam motivar-se não pela norma posta

pelo Estado, legitimada e escrita, do contrário, de uma espécie de mandatário divino, a lei seria ditada pela vontade divina ou através da razão.

Esse modelo de justiça, ficou conhecido como o jusnaturalismo, que em seu ensinamento básico, correspondia ao estabelecimento de um ideal de justiça que se norteava no obedecer a uma espécie de ordem justa, onde prevaleciam o estabelecimento do direito natural em que todos os princípios, normas e direitos correspondiam como um ideal universal e imutável de justiça e independente da vontade humana.

E, neste sentido, Maria Helena Diniz (2006), entende que:

[...] o bem, no sentido do valor ou da conveniência a certos fins, é inerente à natureza humana. Portanto, o jusnaturalismo dos escolásticos concebia o direito natural como um conjunto de normas ou de primeiros princípios morais, que são imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, visto que resultam da natureza das coisas e do homem, sendo, por isso, apreendidos imediatamente pela inteligência humana como verdadeiros. (DINIZ, 2006, p. 37)

Conforme compreendeu-se pela Teoria Jusnaturalista, a justiça correspondia a proteção aos valores que seriam imanentes latentes para a humanidade, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, entre outros, o que corresponde ao verdadeiro ideal de justiça, independentemente da figura do legislador.

O direito natural, imanente à natureza humana, independe do legislador humano. As demais normas, constituídas pelos legisladores, são aplicações dos primeiros princípios naturais às contingências da vida, mas não são naturais, embora derivem do direito natural. Por exemplo, do princípio de direito natural de que “o homem deve conservar a si próprio” decorre que “não é permitido matar”, “são proibidos a eutanásia e o aborto”, etc. (DINIZ, 2006, p. 43)

Essa corrente doutrinária, que esteve presente na história das sociedades, e compreendia como pensamento, que todo o arcabouço que envolve os direitos do homem, já seriam inerentes antes mesmo da própria existência, ou seja, correspondia a um direito inato da humanidade.

Entretanto, com as mudanças políticas e sociais advindas da nova concepção econômica do século XX, o Jusnaturalismo Contemporâneo concebido nesta quadra da história, passa a enraizar a justiça no plano histórico e social, atentando para os diferentes significados culturais do direito justo, isso se deve principalmente ao rescaldo da Segunda Guerra Mundial, importando afirmar também, o surgimento e as influências das ciências sociais como a sociologia, a antropologia e a etnologia, que neste novo contexto, tiveram o papel importante e de verbalizar sobre relações e fatores sociais que encontravam-se incompreendidas, como a diversidade cultural das sociedades humanas.

Essa nova compreensão, fruto do avanço dessas ciências sociais, trouxeram uma nova maneira de ver o mundo e demonstravam que o conceito de justiça seria variável no tempo e no espaço, em contraponto ao que se compreendia como o eterno conceito de justiça propagado pelo direito natural nas escolas anteriores.

Percebe-se com o advento do Jusnaturalismo Contemporâneo em sua concepção, que em termos de sociedade humana, sempre haverá uma maneira diferenciada de se ver e vivenciar o direito e aplicação da justiça, e que estes aspectos estarão sujeitos a época em que a sociedade irá vivenciar os conceitos de justiça e direito, de uma maneira valorativa adequada ao tempo do direito.

1.2 - O enfraquecimento teórico do Direito Natural e a transição para o Juspositivismo.

Durante o andamento da quadra histórica do século XVIII, o mundo estava passando por uma grande transformação, decorrente dos inovadores pensamentos dos filósofos e juristas que disseminavam novas ideias, acerca da concepção do direito natural e a sua fragilização, em face a superação por uma doutrina juspositivista, que desse maior embasamento ao novo modelo econômico que surgia nas sociedades europeias.

Norberto Bobbio, sobre o tema, comenta que este enfraquecimento do jusnaturalismo e a transição para o sistema juspositivista, está intimamente ligado ao surgimento do novo modelo de Estado, moderno que ele buscava o monopólio da produção jurídica por parte do Estado. (BOBBIO,1995, p. 27)

Conclui ainda o autor que, naquele momento histórico, “a sociedade medieval era constituída por uma pluralidade de agrupamentos sociais, cada um deles dispondo de um Ordenamento Jurídico, produzido pela própria sociedade”. Igualmente, Ferraz Jr. (2015, p. 49-51).

Percebe-se que pode se compreender essas mudanças tanto na acessão filosófica da palavra, como na compreensão sociológica do termo, já que se buscava uma positivação do direito através da ação de vontade do legislador, e na busca do novo Estado pela absorção de um legalismo jurídico positivado.

E conforme dispõe Roger Aguiar:

[...] à colocação da lei no patamar de um comando estratificado, abstrato e absolutamente coercitivo atendia certamente ao reclamo da sociedade da época, em repúdio aos desmandos e extravagâncias produzidos pelo Absolutismo. (AGUIAR, 2004, p.146).

Neste ponto, a Ruptura do pensamento Jusnaturalista em prima face se dá, em decorrência da necessidade de uma maior segurança jurídica ao sistema econômico burguês mercantilista com a substituição por um sistema jurídico positivado, que se proporciona a efetivação do sistema econômico vigente a época.

Para Luiz Fernando Barzotto, o Positivismo Jurídico, por ser considerado mais adequado ao método cientificista, foi melhor recepcionado como resposta teórica com o intuito da efetivação da segurança jurídica ao sistema capitalista surgente:

No Estado Liberal, o valor dado à segurança alcança um patamar superior àquele realizado pelo Estado Absolutista. Neste último, o Estado fornece segurança contra a ação dos outros indivíduos. No Estado Liberal, a ordem jurídica garante a segurança do indivíduo contra o próprio Estado (BARZOTTO, 2007, p. 15).

Esta era a visão do modelo de estado liberal que se efetivava naquela quadra da história, o intuito era não somente inverter a ordem natural das coisas, mas trazer para si o poder de punir e legitimar as ações para com todos os cidadãos.

Essa era a tendência do liberalismo econômico que vinha a sustentar os novos modelos de Estados, que buscavam a positivação de um direito, no qual era totalmente inadmissível, qualquer outra forma de expressão de direito, essa doutrina denominada positivista, correspondia ao direito posto, servido pelo Estado, que agora abarcava suas ações as sociedades, ao positivar as condutas e ações dos cidadãos, trazia para si o domínio, e a tangencia do controle estatal, para com os cidadãos e logicamente, seguia na contramão ao jusnaturalismo. Era o direito positivado e estabelecido pelo Estado.

Agora as regras tinham mudado de lado, era necessário dar segurança, ao sistema de industrialização que se expandia no mundo, e fazer valer a liberdade duramente conquistada nas revoluções anteriores, essa liberdade de contratar e negociar, e fazer funcionar a grande máquina industrial. Neste ponto, o Positivismo jurídico representava o óleo nas engrenagens das máquinas do Estado liberal, que dependia de uma segurança jurídica e legal para funcionar corretamente, e logicamente esta maneira divergente de pensar e ver o mundo foi determinante para o fenômeno da decadência e enfraquecimento teórico do direito natural, face a sua substituição pelo direito positivado.

1.3 - Juspositivismo, o direito como norma emanada pelo Estado.

E é nesse contexto, que se insurge a nova maneira de o Estado abarcar a sociedade, através da efetivação do modelo juspositivista, no qual as normas agora recepcionadas

pelo aparelho estatal, serão apresentadas aos cidadãos de maneira coercitiva a legitimar as condutas em caráter imperativo, e utilizando-se de sua força coativa para se fazer valer como ente que protege e pune seus representados.

Esta corrente filosófica, apoderou-se da utilização do método científico denominado empírico, ou seja, com essa acepção, buscou-se nesse momento, adequar a aplicação do direito apenas nele positivado através das leis, o que o separava das outras questões que envolvem toda a relação social na qual o direito se envolvia no seio social, como as questões religiosas, filosóficas, existenciais, éticas e demais outras.

Percebe-se nesse contexto de justiça, uma dicotomia que deixava o direito isolado das demais relações sociais que o envolvia, era a efetivação da valoração isenta das leis positivadas pelo Estado.

Neste viés de entendimento, Antônio Carlos Wolkmer comenta que:

O Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e concreta. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada (Direito Positivo). [...] O direito positivo é aquele que o Estado impõe à coletividade, e que deve estar adaptado aos princípios fundamentais do direito natural. Portanto, a norma tem natureza formal, independem de critérios externos ao direito, como exemplo: moral, ética e política. Definido por elementos empíricos e mutáveis (fator social), onde a sociedade está em constante mutação. (WOLKMER, 1989, p. 127).

Compreende-se por positivismo jurídico, quando o direito é validado pela expressão de sua própria materialidade coercitiva e concreta, onde sua aplicabilidade e imputação se fundamentam na própria codificação normativa posta (WOLKMER, 1989). Aduzem ainda sobre o mesmo ponto de vista alguns doutrinadores positivistas:

[...] a lei passa a ser vista como expressão superior da razão. A ciência do Direito, ou, também, teoria geral do Direito, dogmática jurídica – é o domínio asséptico da segurança e da justiça. O Estado é a fonte única do poder e do Direito. O sistema jurídico é completo e autossuficiente [...]”. (WOLKMER, 2001, p. 8-9).

Portanto, sobre as temáticas abordadas, não se vislumbra neste trabalho, esmiuçar detalhadamente, todas as formas e maneiras as quais se apresenta o sistema juspositivista ou positivismo jurídico, convém de outra maneira, destacar talvez, a maior incompreensão que ocorre na sociedade positivada ao não perceber que entre o direito e as múltiplas questões sociais que o envolve, existe uma teia indissolúvel e inseparável. Contrário do que se apregoa a justiça positivada moderna.

Este direito que se apresenta apenas e unicamente como um direito posto a mesa pelo legislador, agregado de força coercitiva e dissolvido de seu caráter histórico oriundo de seu nascedouro.

Neste ponto, a de argumentar algo muito relevante, momento em que o positivismo jurídico surge como substituição ao pensamento jusnaturalista, com o nascimento do sistema liberal de economia da sociedade moderna. Entretanto, deixa uma lacuna que até os dias atuais se insurge no mundo jurídico, ao considerar irrelevante as questões sociais anteriores a aplicação da lei.

Percebendo-se que com o fenômeno da desconsideração do Ser, que corresponde as questões interrelacionadas ao homem, como as sociais, religiosas, filosóficas morais entre outras, que na verdade, são indissolúveis para a compreensão do fenômeno do dever ser, que significa a ação de obrigatoriedade e respeito de todo o cidadão para recepcionar a força coercitiva do Estado, mas ao aposto do que se percebe, estas relações entre o poder e o direito, vão se convergir pra um fenômeno conceituado por Michel Foucault de Illegalismos jurídicos, estes que terão influências diretas no processo de maior punição do indivíduo, e logicamente suas influências no processo ressocializador, tema que irá ser tratado no próximo capítulo.

2. Aspectos do conceito de ressocialização

Neste capítulo do trabalho, será abordado os aspectos do conceito do processo de ressocialização do indivíduo, suas nuances e particularidades, face uma melhor compreensão da função ressocializadora da pena como possibilidade diante da integração social. Compreendendo-se que este fenômeno se constitui de ocorrências que podem ser consideradas inseparáveis, e convergem para uma direção única, que se projeta na inserção e reinserção do indivíduo na sociedade.

Neste sentido, conforme a definição extraída dos mais conhecidos dicionários da língua portuguesa, pode se compreender o conceito da palavra ressocialização, como o ato ou efeito de ressocializar, existindo outras formas de interpretação da palavra, como por exemplo, no dicionário de sociologia possui uma significância nova:

[O contrário de dessocialização], é o processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar as normas, pautas e valores e suas manifestações que havia perdido ou deixado. Toda dessocialização supõe ordinariamente uma ressocialização, e vice-versa. O termo ressocialização se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida normal, a posteriori de cumprimento de sua condenação ou assistência, promovido por agencias de controle ou de

assistência social. Esta visão de que se deu, no delinquente, um período prévio de sociabilidade e convivência convencional, a qual nem sempre é assim (Ibanêz, 2001, pp143-144)

Portanto, ao tratar do tema de ressocialização é necessário compreender primeiro, que antes deste processo de tentar ressocializar a pessoa encarcerada, deve se levar em consideração que anteriormente ao processo de aprisionamento, ocorreu um processo de socialização deste indivíduo, refletindo-se sobre as relações e complexidades que envolvem os conceitos socializar/socialização e (re) socializar, e que, na maioria dos casos, é utilizado apenas no contexto penitenciário.

Conforme o dicionário Aurélio, socialização significa:

[...] ato de pôr em sociedade; extensão de vantagens particulares, por meio de leis e decretos, à sociedade inteira; desenvolvimento do sentido coletivo, da solidariedade social e do espírito de cooperação nos indivíduos associados; processo de integração mais intensa dos indivíduos no grupo. (Ferreira, 1999, p.1873)

E sobre o tema socializar, o conceito recai sobre tornar-se social; sociabilizar, reunir em sociedade; pôr sob o regime de associação; tornar-se socialista; sociabilizar-se.

Já na versão do Dicionário Caldas Aulete a definição encontra-se de certa forma mais ampliada:

1. Adequar(-se) à vida em grupo, com percepção de direitos, limites, solidariedade etc. numa sociedade; agrupar(-se) ou integrar (-se) em sociedade.
2. Política. Transformar o privado em coletivo; o coletivizar, estatizar ou tornar(-se) socialista
3. Estender (direitos, privilégios etc.) a todos os integrantes da (ou de uma) sociedade.

Já em diferente interpretação constante no Dicionário do Pensamento Social do Século XX, o fenômeno da socialização compreende os processos e mecanismos pelos quais todos os seres humanos passam a ser induzidos a dotar os padrões e comportamentos, normas, regras e valores do seu mundo social:

[...] a socialização é um processo de aprendizagem que se apoia, em parte, no ensino explícito e, também em parte, no ensino implícito e, também em parte, na aprendizagem latente, ou seja, na absorção inadvertida de formas consideradas evidentes de relacionamento com os outros. (Bottomore; Outhwaite, 1996, pp. 710-712)

De acordo com Julião (2020, p. 81) Alguns pensadores do mundo moderno, como Durkheim, Gramsci, Georg Simmel, entre outros, refletindo sobre o conceito de

socialização e seus respectivos sinônimos, pontuam questões que evidenciam sua complexidade.

Percebendo-se que poderão ser utilizados como referência para desbravar um possível caminho de compreensão da discussão sobre o processo de ressocialização perante a reinserção social do indivíduo.

Para Durkheim (1978, p. 10), socializar é sinônimo de educar:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas não ainda amadurecidas para a vida social. Tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destina.

Neste ponto, para melhor compreensão da essência do pensamento desse autor, encontra-se na conceituação do que ele define como representação. Segundo ele, dentro de cada pessoa existe um caminho individual. Fator que ele chamou de encaminhamentos mentais. Isso serve como um sinal e um elemento fundamental na definição de cada identidade. E neste sentido, a sociedade ao aceitar a educação, também compreende que se submete a coerção que o sistema na totalidade impõe ao todo através dos métodos educativos.

Desta forma, segundo o autor, para cada momento histórico, deverá haver um tipo de educação que reflita as necessidades morais daquele tempo. Nesse molde, a educação para Durkheim passa a representar um reflexo de todas as mudanças sociais que por ventura vierem a ocorrer em certo momento histórico, de forma dual, correspondendo a um vetor essencial para se fazer mudança na sociedade. Neste contexto, instituições sociais para Durkheim são exteriores aos indivíduos e exercem sobre eles uma ação coercitiva que entranha na consciência individual e, assim, passam a representar a consciência coletiva.

Na interpretação do autor, para que se consiga entender o papel da educação na sociedade, é necessário perceber que ela faz parte de uma instituição social, e que neste ponto, segue regras sociais predefinidas, sendo inegável que todo o sistema educativo é produto educativo é produto da história e só através da análise histórica pode ser entendido, daí a necessidade de uma maior possibilidade de integração social do cidadão.

Já na concepção de Antônio Gramsci, apesar deste autor não ter falado diretamente sobre o conceito de socialização, teoriza sobre o que denomina de categoria

hegemônica. Conforme ele, nas sociedades reguladas, o processo educacional vai se impor como um fator orgânico necessário nas relações de dominação social, função derivada da influência da superestrutura como função diretiva desta relação hegemônica. Neste sentido, todo processo pedagógico é hegemônico, porquê se relaciona com o consenso que, por sua vez, orienta-se organicamente para a dominação. (Julião, 2007).

Assim, na obra de Gramsci, o conceito chave de hegemonia, faz entender o funcionamento da estrutura das lutas de classes, representando a força motriz da direção cultural ou ideológica de uma classe dominante sobre o conjunto da sociedade, em torno dos princípios validados e definidos por essa classe hegemônica. Para ele, hegemonia é “todo o complexo de atividades práticas e teóricas com a qual a classe dominante não somente justifica e mantém seu domínio, mas procura conquistar, o consentimento ativo daqueles sobre os quais exerce sua dominação” (Gramsci, 1971, p. 244).

Fato que se converge no pensamento de Georg Simmel (1983, P. 62), em que segundo ele, a sociedade é produto das interações entre os indivíduos (concebidos como atores sociais). Para o Autor, toda sociedade é difusa e extremamente transitória. E que a existência dessa sociedade está intimamente conectada a um grande fluxo de interações entre grupos plurais de indivíduos, sendo através destas complexas interações, uns com os outros e pelos outros, que se constitui a sociedade.

A socialização é, assim, a forma, realizada de diversas maneiras, na qual se realizam seus interesses. E é na base desses interesses tangíveis ou ideais, momentâneos ou duradouros, conscientes ou inconscientes, impulsionados casualmente ou induzidos teleologicamente que os indivíduos constituem tais unidades. [...] somente quando a vida desses conteúdos adquire a forma de influência recíproca, só quando se produz a ação de uns sobre os outros é que a nova coexistência social, ou também a sucessão no tempo, dos homens se converte numa sociedade. (Simmel, 1983, pp. 60-61)

Simmel então, cria o conceito de “sociação” com o intuito de explicar mais profundamente, as formas ou modos pelos quais os atores sociais se relacionam, e que sociação passa a representar o resultado das interações individuais na sociedade. Sobre todas as complexas questões teóricas elencadas pelos diversos autores que envolve a conceituação da ressocialização, evidencia-se que é necessário ainda, uma busca minuciosa da compreensão deste conceito de uma maneira dissociada, que não se apoie apenas do eixo de ações educativas pedagógicas ou laborais que envolvem apenas o sistema penitenciário por exemplo. Interessante perceber neste quesito, ao se analisar os conceitos do tema da ressocialização, que o processo de ressocialização está intimamente ligado a socialização, e que, portanto, a compreensão do conceito é una e indissolúvel.

Neste sentido, os Autores ao lançarem seus pensamentos sobre o tema, deixam evidente que é através do processo de socialização do indivíduo que será possível perpetuar-se futuramente qualquer tentativa de incrementação de políticas ditas afirmativas no contexto de ressocializar o apenado por exemplo. Portanto, nesta linha de raciocínio, busca-se fazer compreender que a possibilidade da aplicação da função ressocializadora da pena, passa a caminhar de uma maneira possível na sociedade a partir do momento em que haja uma integração social como maior vertente, frente as prerrogativas relacionais em que convergem o direito e o poder na sociedade capitalista moderna.

Compreendendo-se que, será necessário um maior engendramento entre os objetivos do sistema econômico capitalista moderno, no sentido de incentivar, em maior grau, políticas inclusivas que impactassem de maneira positiva a inclusão social, utilizando-se de seu potencial de influência hegemônica.

3. O mito da ressocialização do apenado.

Conforme traduz-se da filosofia marxista, sempre em um dado momento histórico, as formas ou modos de produção, determinam as relações de produção que formam a base (ou estrutura) econômica de toda sociedade. Essa estrutura econômica por sua vez gera novas estruturas, compreendendo-se que direito e poder se convergem neste ponto. Diante desse fator, para Marx e Engels, a política, o direito, a religião, a arte, a educação e a cultura de um modo geral são fenômenos de superestrutura econômica. É através dessa determinação que a própria consciência individual do homem na condição de ser social é formada (Bittencourt, 1996, p.256).

Portanto, quando se apresenta a criação do advento do sistema de justiça criminal nas sociedades ocidentais, percebe-se que esta implementação está configurada intimamente com os condicionamentos da estrutura social, e que dentro da superestrutura jurídica, encontra-se o processo de aprisionamento do indivíduo. Nesse sentido, buscar-se-á demonstrar no presente trabalho, que direito poder e possibilidade de ressocialização do apenado caminham juntos, e que nesse ponto, ao se perceber que o sistema de aprisionamento do indivíduo encontra-se conectado aos ditames e reivindicações de toda a estrutura social das sociedades capitalistas atuais. Sendo neste sentido, necessário uma mudança nos ditos condicionamentos que fundamentam a estrutura social, para que resulte em mudanças estruturantes nos paradigmas da justiça criminal, e por conseguinte,

a realização de uma melhor aplicação da função ressocializadora da pena, implementar-se-ia através de uma integração social, caso contrário, este fenômeno correrá o risco de tornar-se apenas um mito.

Fundamentado nestas perspectivas, e nos termos dos estudos da criminologia crítica refuta a possibilidade de se admitir o objetivo ressocializador da pena em uma sociedade capitalista, pois conforme: (Bitencourt apud Julião, 2011).

Percebe-se que a verdadeira função e natureza da prisão estão condicionadas à sua origem histórica de instruturamento assegurador da desigualdade social;

- ✓ O sistema penal permite a manutenção do sistema social, possibilitando, por outro lado, a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade;
- ✓ A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com sua condenação tornam muito pouco provável sua reabilitação.
- ✓ A lógica do capitalismo é incompatível com o objetivo ressocializador. Sem a transformação da sociedade capitalista, não há como encarar o problema da reabilitação do delinquente.

Para Bitencourt (2007, p. 106), “é importante que a nova criminologia considere ser indispensável a criação de uma sociedade em que a realidade da diversidade humana seja pessoal, orgânica, ou social, não fique submetida ao poder de criminalizar. Seria o estado ideal de liberdade”.

E continua o Autor que um dos maiores representantes dessa proposta na atualidade, Criminologia Crítica, Alessandro Barata (apud Bitencourt, 2007) apresenta-nos uma série de sugestões ao problema, dentre elas, podemos destacar:

- O objetivo ressocializador necessita de uma política criminal que leve em consideração os problemas sociais que geram e mantêm o fenômeno delitivo;
- Os desvios criminais dos indivíduos pertencentes às classes inferiores devem ser interpretados, na maioria das vezes, como uma resposta individual, e não política, às condições que impõem as relações de produção e distribuição capitalista. A verdadeira reeducação do condenado será aquela que permita transformar essa reação individual e irracional, na consciência política dentro da luta de classes;

- A abolição da instituição carcerária segundo o autor, os muros das prisões devem ser derrubados, coincidindo com os novos postulados delineados pela nova psiquiatria, que propõe derrubar os muros dos manicômios.

Diante das refutações aduzidas evidencia-se que a verdadeira finalidade da função ressocializadora não é a única e sequer a principal finalidade da pena, momento em que prioriza a prevenção primária que correspondem as (causas do delito) e a secundária que são os (obstáculos do delito), sendo necessário compreender que o processo de ressocialização da pena deve ter como finalidades precípua ser perseguido, junto com as mudanças na estrutura social que envolvem o direito e o poder.

Percebendo, que acabar com toda e qualquer processo de delinquência completamente torna-se uma pretensão utópica, no sentido de que, a marginalização e a dissidência são inerentes ao homem. No entanto, essa característica e circunstância, não deve retirar totalmente a responsabilidade da sociedade do compromisso para com o indivíduo e sua integração e reintegração social.

Segundo Bittencourt (1998, p.383):

A ideia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela. É de fato, sua legitimidade (a do ideal orientações científicas, progressistas ou pseudo-progressistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas.”

Diante das argumentações acima citadas, percebe-se que é notório compreender que a busca do ideal ressocializador pode constituir-se numa mera utopia, um engano, apenas discurso, ou simplesmente uma declaração ideológica, considerando-se que a verdadeira função ressocializadora da pena, entra em processo de descrédito momento em que arregimenta-se apenas nas normatizações (Lei de Execução Penal, Regras de Tóquio, Declaração de Direitos Humanos), por exemplo, deixando a desejar em relação aos esforços de aprimoramento e efetivação de políticas públicas de que deveriam ser desenvolvidas pelos governos, a fim de se tenta erradicar, ou ao menos amenizar as desigualdades sociais e por conseguinte, o crescente modelo de aprisionamento em massa.

Sobre o tema comenta, Bittencourt (1996, p.25):

Ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a

responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

No sentido de que se torna muito improvável a possibilidade de ressocialização do indivíduo em conflito com a lei, no contexto das sociedades capitalistas modernas, pelo fato de que a justiça criminal surge como próprio instrumento de controle de uma mais segura manutenção deste sistema capitalista, que possui como pano de fundo a punição e o aprisionamento, na sua própria formação histórica, a esse fenômeno o autor designa de o mito da ressocialização do delinquente.

4. A insuficiência das medidas de políticas públicas no sistema prisional brasileiro. Um olhar sobre o a realidade carcerária Paraense.

Mister se faz afirmar que conforme previsão legal na Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos artigos 5º e art. 6º, o garantismo da igualdade cidadã se mostra presente, ao apregoar que todos são iguais perante os termos da lei, sem que haja qualquer distinção, garantindo-se os direitos sociais à educação e ao trabalho, como forma de promoção pelo Estado brasileiro. Estendendo-se como dito acima, sem distinção a todos aqueles que estão sujeitos da privação de liberdade.

Entretanto, segundo dados extraídos recentemente, de levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN atualmente o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas da Rússia e da China, fator que passa a criar grande desafio para aplicação de políticas públicas previstas em Lei de forma adequada, consistente e abrangente. (Brasil: 2022, p.7).

Dito isso, ao se tocar no tema que abrange a questão das políticas públicas, a serem aplicadas perante as pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro, chega-se à conclusão da existência de uma grande dificuldade de coletar informações concretas sobre a realidade carcerária brasileira, decorrente das incongruências que envolvem as coletas de dados, pelo sistema judiciário e junto aos sistemas estaduais de justiça que em muitos Estados divergem em normas de aplicabilidade.

Portanto, ressalta-se a importância dos dados coletados nacionalmente das unidades penitenciárias de todos os estados brasileiros, para que passem a alimentar, o Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, juntamente com os bancos de dados do SIDEPEN-Secretaria Nacional de Políticas Penais com as informações carcerárias, sendo

que esse fator pode ser muito relevante para o aprimoramento de políticas públicas no ambiente carcerário Brasileiro.

A partir desta lógica, podemos conferir no quadro abaixo, os dados em valor percentual das pessoas privadas de liberdade que estão realizando algum tipo de atividade laboral no ano de 2022, interna ou externa à prisão, por unidade da federação, conforme dados do Infopem do mesmo ano, sugerindo que apenas 17% da população carcerária nacional desenvolve alguma atividade laborativa.

Figura- 01 (Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por unidade da federação).

UF	Pessoas trabalhando	% pessoas trabalhando
AC	287	4,58
AL	863	11,12
AM	703	7,87
AP	538	19,17
BA	3.500	20,80
CE	832	3,10
DF	2.722	17,13
ES	2.781	13,86
GO	2.246	10,57
MA	1.671	19,06
MG	13.824	18,02
MS	4.202	25,05
MT	1.596	12,98
PA	1.749	10,61
PB	823	6,79
PE	2.328	7,51
PI	286	6,55
PR	5.601	11,20
RJ	2.484	4,71
RN	155	1,68
RO	4.038	35,47
RR	84	3,24
RS	9.611	26,57
SC	6.731	31,22
SE	669	13,69
SP	56.770	24,79
TO	420	9,62
Brasil	127.514	17,54

Figura- 01 (fonte Infopem-2022)

Importantes dados sobre a situação quantitativa de pessoas encarceradas que estão em atividades já em critério regional, podem também ser encontradas nos bancos de dados do SIDEPEN-Secretaria Nacional de Políticas Penais, conforme pode-se verificar na figura dois abaixo que demonstra o número de pessoas privadas de liberdade que desempenham atividade laboral ou educacional, nas unidades penais do estado do Pará.

Figura- 02 (Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral e educacional nas unidades penais do Estado do Pará percentual referente a julho e dezembro de 2022).

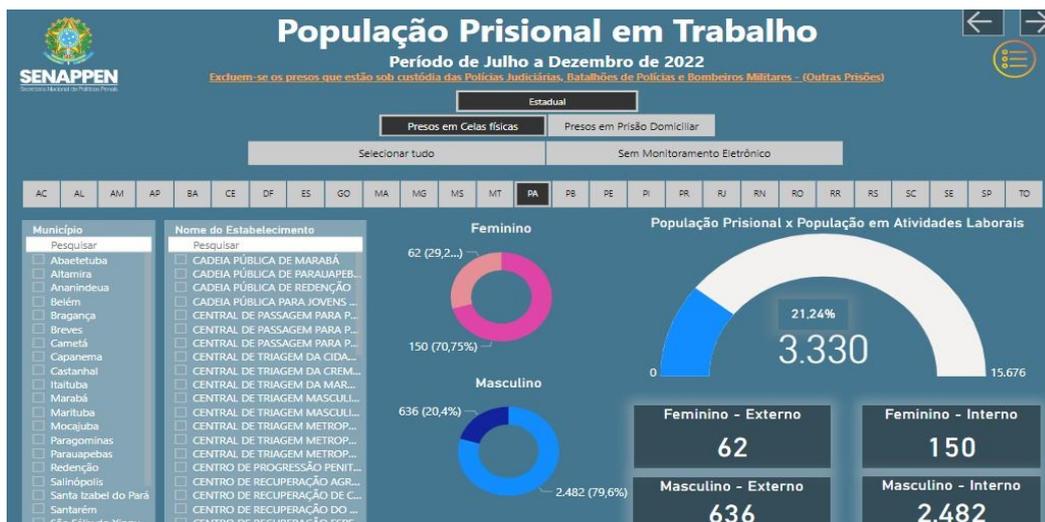


Figura- 02 (fonte SIDEPEN-Secretaria Nacional de Políticas Penais-2022).

Evidenciando-se a discrepância entre a quantidade de pessoas privadas de liberdade e a relação com a colocação em atividades laborativas no Estado do Pará, ficando evidente que da totalidade da população carcerária de mulheres por exemplo, apenas 62(sessenta e duas) detentas trabalham externamente sendo 29,2% apenas destas apenadas, e por outro lado, 150 presas desenvolvem trabalho no âmbito interno, ou seja 70,75%, a grande maioria trabalha internamente.

Dados que se mostram parecidos também quando versam sobre a população carcerária no Estado do Pará, demonstrando o quantitativo de presos que estão submetidos a atividades laborativas, momento em que do quantitativo de total de detentos, apenas 636, (seiscentos e trinta e seis) presos, trabalham externamente, e apenas 2.482 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois) internamente nas carceragens paraenses, significando afirmar que apenas 21,24% da totalidade dos internos masculinos desenvolvem alguma atividade laborativa, conforme a população carcerária do estado do Pará nos dados extraídos do SIDEPEN-Secretaria Nacional de Políticas Penais referentes ao período de julho a dezembro de 2022, abaixo:

Figura- 02 (Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral e educacional nas unidades penais do Estado do Pará, incluindo-se a totalidade da população estadual, referente a julho e dezembro de 2022.



Figura - 03 (fonte SIDEPEN-Secretaria Nacional de Políticas Penais-2022)

Ou seja, de uma população carcerária de 15.676, (quinze mil seiscentos e setenta e seis), pessoas privadas de liberdade, apenas 3.330 (três mil trezentos e trinta) deles se encontram trabalhando, o equivalente a 21.24% do universo de presos nas unidades penais do Estado do Pará, nesta esteira de pensamento, após enveredar-se por essas informações, o que desejou-se destacar no presente texto, foi que o processo de ressocialização do homem preso pode dar-se através de maneiras distintas de aplicação, de uma forma preventiva, advindo-se ao aprisionamento e da maneira clássica, submetendo esse sujeito as políticas públicas intervencionistas junto ao sistema carcerário, objetivando-se inseri-lo as práticas laborativas ou de caráter inclusivas aos ditames ressocializador e humanizante previsto na carta constitucional. Porém, estas duas possibilidades ancoram-se no paradigma que envolve o sistema de justiça e a aplicação da lei nas sociedades modernas.

No tocante a efetivação de políticas públicas no âmbito do sistema penitenciário brasileiro, conclui-se que torna-se evidente a ocorrência de inúmeras dificuldades nas maneiras de aplicação destas referidas políticas públicas que venham a se adequar a verdadeira realidade carcerária brasileira. Sendo de atribuição pertinente essa função aos responsáveis pela gerência dos órgãos de política criminal, competência que deve ser exercida de maneira a que possa a maximizar a capacidade de operação de programas que venham a inserir os privados de liberdade em atividades que venham a dar suporte ao processo de ressocialização dos apenados, de modo a fazer com que o sistema prisional

brasileiro cumpra sua função principal, a ressocialização e reintegração da pessoa privada de liberdade. Levando-se em consideração ainda, a necessidade das forças de poder que envolvem o Estado, para que se convirjam com o intuito de desenvolvimento de políticas públicas penitenciárias que de uma maneira eficaz, possa vir a causar uma transformação no âmbito do ambiente carcerário, transformando-o num espaço dentre outras questões, onde a pessoa privada de liberdade, possa ser beneficiada pela a oportunidade de remição da pena, através do trabalho e estudo num esforço de tornar o ambiente carcerário menos provocador da violência e garantidor de um espaço que venha a propiciar o real ideal de liberdade buscado nos estados democráticos de direito.

Referências:

Julião, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos conceituais, políticos e ideológicos da reincidência.** Rio de Janeiro, Revan, 2020

JESUS, Antonio Tavares de. **Educação e hegemonia no pensamento de Antonio Gramsci.** São Paulo: Cortez, 1989.

Simmel, George. **Sociologia.** São Paulo: Ática, 1983.

IBÁÑEZ, Enrique del Acebo; BRIE, Roberto J. **Diccionario de sociologia.** Buenos Aires: Editorial Claridade, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas.** 3ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2004.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal. Brasília.**

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 25 ago.2023

<http://infopenpa.seap.pa.gov.br>. Acesso em: 26 ago.2023